



DESENVOLVIMENTOS RECENTES NA PROTEÇÃO INTERAMERICANA DOS MIGRANTES: UM ESTUDO À LUZ DOS CASOS *ROCHE AZAÑA Y OTROS VS. NICARAGUA* E *HABBAL Y OTROS VS. ARGENTINA*

RECENT DEVELOPMENTS IN THE INTER-AMERICAN PROTECTION OF MIGRANTS: A STUDY IN LIGHT OF THE CASE OF *ROCHE AZAÑA Y OTROS VS. NICARAGUA* AND THE CASE OF *HABBAL Y OTROS VS. ARGENTINA*

BEATRIZ LODÔNIO DANTAS* | THIAGO OLIVEIRA MOREIRA**

RESUMO

A presente pesquisa trata do desenvolvimento de standards migratórios dentro do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos (SIPDH). Nesse contexto, partiu-se do seguinte problema: a partir dos casos *Roche Azaña y Otros vs. Nicaragua* e *Habbal y Otros vs. Argentina*, pode-se considerar que o SIPDH tem avançado quanto à proteção dos direitos das pessoas migrantes? Parte-se da hipótese que o SIPDH tem avançado para resguardar os direitos das pessoas migrantes por reforçar o direito das vítimas de acessarem a Justiça e serem ouvidas no processo penal, e por reiterar a aplicação das garantias mínimas da Convenção Americana sobre Direitos Humanos nos processos de caráter sancionatório relativos ao status migratório. O objetivo geral consiste em identificar a evolução de standards migratórios no SIPDH. Tais standards nada mais são do que parâmetros normativos que geram deveres e obrigações para os Estados que a eles se vinculam. Para tal, foi necessário compreender o surgimento do SIPDH e das suas garantias para migrantes, analisar os standards interamericanos migratórios, discorrer sobre os casos *Roche Azaña y Otros vs. Nicaragua* e *Habbal y Otros vs. Argentina* e cotejar os standards migratórios já consolidados com os identificados nos referidos casos. O estudo tem natureza aplicada e qualitativa, pautando-se pelo método de abordagem dedutivo através das técnicas de procedimento de pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Standards; Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos; Mobilidade internacional.

ABSTRACT

This paper discuss the development of migratory standards within the Inter-American System of Human Rights Protection (IASHRP). In this context, the following problem was raised: Based on the cases of *Roche Azaña y Otros vs. Nicaragua* and *Habbal y Otros vs. Argentina*, has the IASHRP advanced or regressed in protecting the rights of migrants? The hypothesis is that the IASHRP has advanced in protecting the rights of migrants by strengthening the right of victims to access justice and to be heard in criminal proceedings and by reiterating the application of the minimum guarantees of the American Convention on Human Rights in sanctionary proceedings related to migratory status. The general objective is to identify the evolution of migration standards in the IASHRP. To do so, it was necessary to understand the emergence of the IASHRP and its guarantees for migrants, analyze Inter-American migration standards, discuss the *Roche Azaña y Otros vs. Nicaragua* case and the *Habbal y Otros vs. Argentina* and to collate the already consolidated migratory patterns with those identified in these cases. The study has an applied and qualitative nature, based on the deductive approach through the techniques of bibliographic and documental research.

Keywords: Standards; Inter-American Human Rights Protection System; International mobility.

* Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Bolsista da CAPES junto ao PPGD/UFRN.
beatriz.dantas.77@gmail.com

** Pós-doutorando pela Universidad Externado de Colombia. Doutor em Direito pela Universidade do País Basco. Doutorando em Direito Público pela Universidade de Coimbra (Portugal), com Estância de Investigação na Universidad Externado de Colombia. Professor Adjunto IV da UFRN.
thiago.moreira@ufrn.br

Recebido em 15-5-2023 | Aprovado em 26-6-2023



SUMÁRIO

INTRODUÇÃO; 1 A TUTELA DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE MOBILIDADE INTERNACIONAL NO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS; 2 STANDARDS INTERAMERICANOS RELATIVOS À MOBILIDADE HUMANA INTERNACIONAL; 2.1 A ATUAÇÃO DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS; 2.2 O PAPEL DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS; 2.2.1 POLÍTICAS MIGRATÓRIAS E SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE; 2.2.2 IGUALDADE E NÃO DISCRIMINAÇÃO, APATRIDIA E DIREITOS LABORAIS; 2.2.3 ASILO, REFÚGIO, NÃO DEVOLOUÇÃO E DEVIDO PROCESSO NA DETERMINAÇÃO DA CONDIÇÃO DE REFUGIADO; 2.2.4 CONSIDERAÇÕES ESPECÍFICAS ACERCA DE ALGUNS DIREITOS VIOLADOS; 3 STANDARDS EXTRAÍDOS DO CASO *ROCHE AZAÑA Y OTROS VS. NICARAGUA* E DO CASO *HABBAL Y OTROS VS. ARGENTINA*; 3.1 STANDARDS DO CASO *ROCHE AZAÑA Y OTROS VS. NICARAGUA* 3.2 STANDARDS DO CASO *HABBAL Y OTROS VS. ARGENTINA*; CONCLUSÃO

■ INTRODUÇÃO

A América Latina passa por uma crise migratória na última década (2011-2020), que desemboca numa crise humanitária complexa, permeada pelas diásporas haitiana, síria e venezuelana, por exemplo, e que restou agravada pelo período pandêmico, ante o fechamento das fronteiras, o impacto nas atividades laborais e a restrição da circulação para conter a propagação do vírus.

Não obstante, o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos (SIPDH) produz *standards* migratórios que resguardam as pessoas em situação de mobilidade internacional na região e que devem ser observados pelos Estados Partes – notadamente os que ratificaram a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (CADH) – por se constituírem obrigações internacionais estatais de proteger e garantir os direitos das pessoas migrantes

Assim, tendo em vista a particular condição de vulnerabilidade dos migrantes em um mundo globalizado, notadamente pela discriminação e pela desigualdade, bem como a obrigação dos Estados Partes em garantir-lhes o gozo de seus direitos humanos, surge a seguinte problemática: à luz do Caso Roche Azaña y Otros vs. Nicaragua e Habbal y Otros vs. Argentina – são os casos mais recentes, mas não suficientemente estudados pela doutrina brasileira – é possível detectar algum progresso ou desenvolvimento na formação dos *standards* protetivos dos direitos das pessoas migrantes em face do Estado, como por exemplo, o estabelecimento de limites para o uso da força letal nos postos de controle migratório ou a (in)compatibilidade do uso da força letal para evitar fugas com a CADH?

Parte-se da hipótese que o SIPDH tem atuado proativamente para resguardar os direitos das pessoas migrantes, podendo-se extrair avanço dos *standards* estabelecidos no Caso Roche Azaña y Otros vs. Nicaragua e do Caso Habbal y Otros vs. Argentina, no sentido de reforço do direito das vítimas de acessarem a justiça e de serem ouvidas no processo penal; e, de reiteração da aplicação das garantias mínimas do artigo 8.2 da CADH, especialmente no tocante aos processos de caráter sancionatório, dentre os quais estão aqueles relativos ao estabelecimento do *status* migratório de uma pessoa.

O objetivo geral deste artigo é identificar o desenvolvimento da salvaguarda dos direitos das pessoas migrantes no SIPDH pelos *standards* trazidos no Caso Roche Azaña y Otros vs. Nicaragua e Habbal y Otros vs. Argentina, ou seja, verificar os progressos efetivamente trazidos pelos *standards* dos referidos casos em relação àqueles já consolidados no âmbito interamericano

Para tanto, alguns objetivos específicos precisam ser alcançados, quais sejam: compreender o surgimento do SIPDH e quais as suas garantias para pessoas em situação de mobilidade, com ênfase no âmbito normativo, na atuação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) e no controle de convencionalidade; analisar os *standards* interamericanos estabelecidos em matéria de proteção migratória; discorrer sobre o Caso Roche Azaña y Otros vs. Nicaragua e o Caso Habbal y Otros vs. Argentina; e, cotejar os *standards* já consolidados em matéria migratória no SIPDH com os identificados no Caso Roche Azaña y Otros vs. Nicaragua e no Caso Habbal y Otros vs. Argentina.

A metodologia consiste no emprego do método de abordagem dedutivo, ao partir de *standards* já consolidados em matéria de pessoas em situação de mobilidade internacional para alcançar especificamente os *standards* assimilados no Caso Roche Azaña y Otros vs. Nicaragua e o Caso Habbal y Otros vs. Argentina. A técnica de pesquisa é predominantemente bibliográfica em livros e artigos científicos. A abordagem é qualitativa de viés descritivo e exploratório, na medida em que descreve a tutela das pessoas em situação de mobilidade no SIPDH, com ênfase no desenvolvimento de standards, formula um problema e uma hipótese, desenvolvendo conceitos e ideias. A relevância desse trabalho consiste em averiguar como o SIPDH está avançando relativamente à proteção das pessoas em situação de mobilidade, dada a atualidade do tema e o delicado período vivido na América Latina no que diz respeito ao fluxo migratório.

Espera-se que esse trabalho possa contribuir, ainda que timidamente, com o debate acadêmico sobre o comportamento do SIPDH diante da violação de direitos humanos das pessoas em situação de mobilidade.

1 A TUTELA DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE MOBILIDADE INTERNACIONAL NO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

O presente capítulo analisará quais são as principais normas para salvaguarda dos direitos humanos das pessoas em situação de mobilidade internacional no âmbito do SIPDH, com ênfase na Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (DADDH), na CADH, e na atuação da CIDH e da Corte IDH.

Em 1948, durante a Nona Conferência Pan-americana, foi criada a Organização dos Estados Americanos (OEA), após a realização de uma série de conferências destinadas a aproximar os Estados americanos no plano político – que iniciaram no final do século XIX até 1948 – motivadas principalmente pelos Estados Unidos, cujo objetivo era estimular a abertura de mercados e uma cooperação técnica¹.

Assim é que no período situado entre 30 de março e 2 de maio de 1948 – durante a supracitada Nona Conferência Pan-americana em Bogotá – foram aprovadas a Carta da OEA e a DADDH: a Carta proclamou de forma genérica a existência de um dever de respeito aos

¹ CARVALHO RAMOS, André de. *Processo internacional de direitos humanos*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 127.

direitos humanos pelos Estados Partes e a DADDH esmiuçou um rol de direitos a serem implementados e cumpridos².

A DADDH pontua em seu artigo 8º o direito de o indivíduo fixar sua residência no território do Estado de que é nacional, de transitar livremente por ele e de não o abandonar, a menos que o faça por vontade própria. Ademais, o artigo 27 preceitua que todas as pessoas têm o direito de buscar e receber asilo em território estrangeiro, consoante a legislação de cada país e as convenções internacionais, na hipótese de serem perseguidas por motivo não relacionado ao cometimento de delito de direito comum.

Neste sentido, há controvérsia na doutrina quanto ao artigo 8º no sentido de existir ou não um direito de imigrar. Parte da doutrina entende que existiria um direito subjetivo de imigrar, dado que se um indivíduo deixa seu país de origem – exerce seu direito de emigrar, sob o qual não resta qualquer dúvida e está regulado internacionalmente em normas onusianas e regionais – é esperado que ingresse em outro país, sendo o direito de imigrar uma espécie de direito correlativo e complementar a este direito de saída³.

Por outro lado, parcela da doutrina entende que somente o direito de emigrar está consagrado, vez que só este está amparado em instrumentos internacionais e a imigração só é possível e legal se houver um país no qual o emigrante possa entrar e se as leis daquele país de acolhimento assim reconhecerem⁴. Sem embargo da filiação desta pesquisa ao segundo posicionamento, não se olvida da existência de um dever ético de guarida e hospitalidade para com os imigrantes, muito embora não exista positivação do direito a imigrar⁵.

Apesar de a DADDH ter a sua relevância por ser o primeiro instrumento internacional que reconheceu os direitos humanos à todos apenas pela condição de serem humanos, independentemente de sua nacionalidade (antes mesmo que a Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH o fizesse)⁶; por lançar a base normativa que serviu para a elaboração da CADH posteriormente; e, por trazer um significativo rol de direitos, o diploma não contempla especificamente a proteção das pessoas em situação de mobilidade internacional para além dos supracitados dispositivos⁷.

Entretanto, geralmente as pessoas em situação de mobilidade internacional são amparadas pelos direitos humanos previstos para a proteção de qualquer indivíduo, com exceções raras relativas a alguns direitos políticos, como é o caso de votar e ser votado no Brasil, por exemplo⁸. É dizer que o *status* migratório de alguém não impede o gozo dos direitos humanos inerentes a qualquer indivíduo.

² CARVALHO RAMOS, André de. *Curso de Direitos Humanos*. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 345.

³ PALACIOS SANABRIA, María Teresa. Los Derechos de los Extranjeros como Límite a la Soberanía de los Estados. *Revista Colombiana de Derecho Internacional*, Bogotá, v. 11, n. 23, p. 325, 2013. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/pdf/ilrdi/n23/n23a10.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2023.

⁴ MORALES SÁNCHEZ, Julieta. *Derechos de los migrantes en el Sistema Interamericano de Derechos Humanos*. México: CNDH, 2015, p. 18.

⁵ MOREIRA, Thiago Oliveira. *A concretização dos direitos humanos dos migrantes pela jurisdição brasileira*. 1.ed. Curitiba: Instituto Memória, 2019, p. 317.

⁶ BUCCI, Daniela. Implicações das Migrações Fronteiriças e a Necessidade da Criação de um Espaço de Direitos e de Acolhimento: parâmetros fornecidos pelo sistema interamericano de direitos humanos. In.: BAENINGER, Rosana; CANALES, Alejandro (coords.). *Migrações Fronteiriças*. São Paulo: Núcleo de Estudos de População “Elza Berquó” (Nepo) - Unicamp, 2018, p. 271 – 280.

⁷ MOREIRA, Thiago Oliveira. *A concretização dos direitos humanos dos migrantes pela jurisdição brasileira*. 1.ed. Curitiba: Instituto Memória, 2019, p. 318.

⁸ MOREIRA, Thiago Oliveira. *A concretização dos direitos humanos dos migrantes pela jurisdição brasileira*. 1.ed. Curitiba: Instituto Memória, 2019, p. 316.

Assim, ainda que o SIPDH – à semelhança do sistema onusiano – não possua um instrumento que lide com todas as questões referentes aos direitos humanos dos migrantes, os não nacionais que se encontram no território de um país latino-americano integrante do referido sistema regional podem contar com a sua proteção⁹.

Outrossim, é válido destacar que, por algum tempo, a OEA quedou-se inerte quanto à proteção dos direitos humanos na região em razão de ter sido concebida durante o período da Guerra Fria, o que implicou o apoio dos Estados Unidos – a democracia de maior peso – às ditaduras que lhes favoreciam, como no Brasil, na Guatemala, no Chile, entre várias outras¹⁰.

Entretanto, a OEA paulatinamente conseguiu progredir na promoção dos direitos humanos, sendo a criação da CIDH tida como o primeiro passo efetivo nessa direção durante a V Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores da OEA, ocorrida em 1959 em Santiago¹¹.

Mais adiante, em 1967, superando a debilidade de ter sido instituída por meio de resolução, o Protocolo de Buenos Aires emendou a Carta da OEA para fazer constar a CIDH como o principal órgão da OEA – integrando permanentemente a estrutura da organização – a qual os Estados Partes devem responder seus pedidos de informações e cumprir suas recomendações de boa-fé¹².

Dessa forma, a CIDH tem o escopo de promover os direitos humanos na América e é composta por sete membros de qualquer nacionalidade dos Estados Partes da OEA, que são eleitos a título pessoal – não atuam em prol do seu país de origem – pela Assembleia Geral da OEA para um mandato de quatro anos, permitida uma única reeleição¹³.

Em relação à CADH, é digno de nota que o Protocolo de Buenos Aires já fazia menção a um documento que estabeleceria a estrutura, a competência e o funcionamento da CIDH e de outros órgãos; mas, paradoxalmente, o contexto de sua elaboração é uma OEA infestada de ditaduras, o que explica as dificuldades iniciais para sua implementação: não obstante a adoção de seu texto em 1969 na Conferência Interamericana Especializada sobre Direitos Humanos, só entrou em vigor em 1978 quando do depósito da décima primeira ratificação¹⁴.

De toda forma, a CADH é considerada o mais relevante instrumento jurídico do SIPDH¹⁵ e, além disso, não condiciona a proteção do indivíduo à sua nacionalidade, na medida em que resguarda os nacionais dos Estados Partes, os apátridas e estrangeiros, quer residam quer não residam em algum dos seus Estados Partes¹⁶. Outrossim, o SIPDH mostra uma maior normatividade em relação ao direito humano à nacionalidade quando comparado ao sistema onusiano e ao sistema europeu, posto que a CADH o prevê expressamente e a CIDH e a Corte

⁹ MOREIRA, Thiago Oliveira. *A concretização dos direitos humanos dos migrantes pela jurisdição brasileira*. 1.ed. Curitiba: Instituto Memória, 2019, p. 316.

¹⁰ CARVALHO RAMOS, André de. *Processo internacional de direitos humanos*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 128-129.

¹¹ CARVALHO RAMOS, André de. *Processo internacional de direitos humanos*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 129.

¹² CARVALHO RAMOS, André de. *Curso de Direitos Humanos*. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 346.

¹³ PIOVESAN, Flávia. Introdução ao Sistema Interamericano de proteção dos Direitos Humanos: A Convenção Americana de Direitos Humanos. In: GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia (Coord.). *O Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 33-34.

¹⁴ CARVALHO RAMOS, André de. *Processo internacional de direitos humanos*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 137-138.

¹⁵ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 1339.

¹⁶ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direitos humanos*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. p. 152.

IDH desenvolvem uma base argumentativa jurisprudencial relevante em cima da supracitada previsão¹⁷.

No que concerne aos direitos das pessoas em situação de mobilidade, a CADH trata especificamente dos direitos dos migrantes, pontuando em seu artigo 22, item 2, que todo indivíduo tem o direito de sair desembaraçadamente de qualquer país, inclusive de seu próprio país. Eis o já explicado direito humano à emigração, vez que a CADH em momento algum reconheceu um direito humano à imigração.

O item 6 do artigo 22 assegura que o estrangeiro que se encontra legalmente no território de um Estado Parte da CADH só poderá dele ser expulso no caso de cumprimento de uma decisão adotada conforme os parâmetros legais. Portanto, o Estado não pode expulsar um estrangeiro arbitrariamente, devendo observar o princípio da legalidade para dizer o mínimo.

Já o item 7 do artigo 22 versa sobre o direito de todo indivíduo buscar e receber asilo em território estrangeiro, de acordo com as leis estatais e os tratados internacionais, no caso de ser perseguida por crime político ou por crime comum conexo com crime político.

Essa previsão é uma inovação porque amplia consideravelmente a proteção dos solicitantes de refúgio internacional, posto que impõe a obrigação dos Estados Partes em conceder asilo – obrigação esta que é ausente na DUDH, que apenas assegura o direito de solicitar e gozar asilo¹⁸⁻¹⁹.

Por sua vez, o item 8 do artigo 22 assevera que em hipótese alguma o estrangeiro poderá ser expulso ou entregue a outro país, quer seja o seu país de origem ou não, se o seu direito à vida ou à liberdade pessoal estiver em perigo por motivos de raça, nacionalidade, religião, condição social ou opiniões políticas – eis o princípio da não devolução, *no devolución*, *non-refoulement* ou não rechaço.

Enfim, o item 9 do artigo 22 proíbe a expulsão coletiva de estrangeiros, de modo que o Estado Parte tem a obrigação de analisar individualmente cada caso que lhe é apresentado para que a medida de expulsão possa eventualmente ser aplicada²⁰.

Demais disso, em seu artigo 33 a CADH instituiu a Corte IDH, uma instituição judiciária autônoma – não é um órgão da OEA – que tem a função de aplicar a interpretar a CADH²¹. A Corte IDH é composta por 7 juízes de qualquer nacionalidade dos Estados Partes da CADH, eleitos a título pessoal em sessão da Assembleia Geral da OEA consoante uma lista indicada por tais Estados para um mandato de seis anos, permitida uma única reeleição.

¹⁷ REIS, Ulisses Levy Silvério dos; PETERKE, Sven. A JUSTICIABILIDADE DO DIREITO À NACIONALIDADE: UM DESAFIO PARA O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS. *Revista Jurídica da Ufersa*, Mossoró, v. 1, n. 1, p. 107-108, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufersa.edu.br/rejur/article/view/6941/pdf>. Acesso em: 22 jun. 2023. DOI: <https://doi.org/10.21708/issn2526-9488.v1.n1.p89-110.2017>.

¹⁸ JUBILUT, Liliana Lyra. *O Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Orçamento Jurídico Brasileiro*. São Paulo: Método, 2007, p. 39.

¹⁹ “A CADH não faz menção ao termo ‘refúgio’, como é usual no sistema da ONU e no próprio direito brasileiro. Dessa forma, deve-se considerar asilo territorial como sinônimo de refúgio”. MOREIRA, Thiago Oliveira. *A concretização dos direitos humanos dos migrantes pela jurisdição brasileira*. 1. ed. Curitiba: Instituto Memória, 2019, p. 318.

²⁰ MOREIRA, Thiago Oliveira. *A concretização dos direitos humanos dos migrantes pela jurisdição brasileira*. 1. ed. Curitiba: Instituto Memória, 2019, p. 319.

²¹ CARVALHO RAMOS, André de. *Curso de Direitos Humanos*. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 462.

Nesse momento do estudo, cabe lembrar que as normas de proteção à pessoa humana previstas na CADH geralmente são aplicadas a todos os migrantes, posto que em sua maioria os direitos resguardam pessoas ao invés de cidadãos ou nacionais²².

Por essa ótica, a CIDH e a Corte IDH desempenham um relevante papel na proteção e na promoção dos direitos humanos das pessoas em situação de mobilidade internacional, como por exemplo, a CIDH emite recomendações, relatórios, informes e comunicados sobre a temática, aprecia petições individuais e pedidos de medidas cautelares que denunciam violação dos direitos humanos dos migrantes – sejam contra Estados integrantes do Sistema da OEA ou contra Estados Integrantes do Sistema da CADH – e criou a Relatoria Sobre os Direitos dos Migrantes²³; e, a Corte IDH, tanto em sua função consultiva (interpretação das normas da OEA, dos demais tratados de direitos humanos no âmbito interamericano e análise de compatibilidade entre a produção normativa estatal e os diplomas internacionais de direitos humanos) quanto em sua função contenciosa (julgamento de casos), produz *standards* interamericanos a serem implementados na região.

Assim, em sede de conclusão, a tutela interamericana dos migrantes é munida tanto de normas de caráter *hard law* quanto de caráter *soft law*²⁴. No capítulo a seguir, passa-se a uma análise, ainda que breve, dos principais *standards* interamericanos em matéria de direitos humanos das pessoas em situação de mobilidade internacional.

2 STANDARDS INTERAMERICANOS RELATIVOS À MOBILIDADE HUMANA INTERNACIONAL

Pelas limitações inerentes a esta pesquisa, o presente capítulo abordará os principais *standards* interamericanos já consolidados no que tange às garantias mínimas que devem ser conferidas às pessoas em situação de mobilidade internacional, consoante a atuação da CIDH no que diz respeito à temática; e, conforme as manifestações da Corte IDH sobre o assunto tanto em sede de Opiniões Consultivas (OC) quanto em sede de jurisdição contenciosa, colhidas no *Cuadernillo de Jurisprudencia nº 2 de la Corte Interamericana de Derechos Humanos – Personas em situación de migración o refugio*²⁵ publicado em 2022.

É importante assinalar a importância do estudo das OC que versam sobre mobilidade internacional em virtude da sua alta função interpretativa específica, pois ainda que não possuam força vinculante, são oriundas da autoridade científica e moral da Corte IDH²⁶. Assim, sendo, os Estados integrantes do SIPDH têm no mínimo o dever de dialogar com os frutos da competência consultiva da Corte IDH.

Cumprir lembrar que à luz do direito internacional, os *standards* são compreendidos como normas assentadas por organismos internacionais concernentes à temas específicos

²² MOREIRA, Thiago Oliveira. *A concretização dos direitos humanos dos migrantes pela jurisdição brasileira*. 1.ed. Curitiba: Instituto Memória, 2019, p. 319. .

²³ MOREIRA, Thiago Oliveira. *A concretização dos direitos humanos dos migrantes pela jurisdição brasileira*. 1.ed. Curitiba: Instituto Memória, 2019, p. 320.

²⁴ MOREIRA, Thiago Oliveira. *A concretização dos direitos humanos dos migrantes pela jurisdição brasileira*. 1.ed. Curitiba: Instituto Memória, 2019, p. 317.

²⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Cuadernillo de jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos nº 2: personas em situación de migración o refugio*. San José: Corte IDH y Cooperación Alemana (GIZ), 2022. Disponível em: <https://biblioteca.corteidh.or.cr/adjunto/38872>. Acesso em: 27 jan. 2023.

²⁶ HITTERS, Juan Carlos. ¿Son vinculantes los pronunciamientos de la Comisión y de la Corte Interamericana de Derechos Humanos? (control de constitucionalidad y convencionalidad). *Revista Ibero-Americana de Direito Processual Constitucional*, n. 10, p. 150, julho-dezembro de 2008. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r25295.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2023.

cuja observância é obrigatória pelos Estados que a eles estão vinculados, ou em outras palavras, os *standards* são parâmetros normativos que incumbem os Estados de deveres e obrigações em determinadas situações²⁷.

2.1 A ATUAÇÃO DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Relativamente ao desempenho da CIDH no que concerne à salvaguarda dos direitos dos migrantes, foi visto no capítulo anterior que a Comissão atua monitorando tanto os Estados Partes do Sistema da Carta da OEA e da DADDH quanto os Estados do Sistema da CADH. Portanto, em ambos os sistemas a CIDH é competente para receber denúncias acerca de violações da DADDH ou da CADH, além de emitir declarações, estudos e relatórios – desprovidos de normatividade²⁸.

Desde os seus primeiros anos de atuação, a proteção dos direitos humanos das pessoas que se encontravam em contexto de migração tem sido um dos focos de atuação da CIDH, especialmente em situações que envolvem migrantes e suas famílias, requerentes de asilo, refugiados, apátridas, pessoas deslocadas internamente e vítimas de tráfico de pessoas²⁹.

Mais especificamente quanto à Relatoria Sobre os Direitos dos Migrantes, esta se originou da criação de duas relatorias em 1996: a Relatoria de Trabalhadores Migrantes e suas Famílias e a Relatoria de Pessoas Deslocadas Internamente, que evidenciaram grupos caracterizados pela extrema vulnerabilidade e, em razão disso, estavam mais sujeitos a serem vítimas de violações de direitos humanos³⁰. Posteriormente, em 2012, a CIDH resolveu transformar o mandato da Relatoria dos Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias na relatoria como é atualmente conhecida.

Tal relatoria – que promove e protege os direitos humanos dos migrantes – já realizou visitas *in loco* (se dirige ao local onde se consubstanciam as eventuais violações de direitos humanos) como aconteceu no México, na Guatemala, na Costa Rica e nos Estados Unidos, das quais resultaram importantes entendimentos, como a obrigação estatal de garantir os direitos de todos os indivíduos sujeitos à sua jurisdição – sem discriminação por critérios como cidadania, nacionalidade ou regularidade migratória – e a possibilidade das políticas migratórias estatais limitarem/restringirem alguns direitos em razão da regularidade migratória das pessoas, desde que não violem as normas do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH)³¹.

²⁷ CERA, Silvana Insignares. Los derechos de los trabajadores migrantes y refugiados en Colombia a la luz de los estándares internacionales. In: BOGDANDY, Armin von; GÓNGORA MERA, Manuel; MORALES ANTONIAZZI, Mariela (ed.). *Ius Commune en Migración y Constitucionalismo Transformador en Colombia*. México: Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro, 2022, p. 373.

²⁸ DA SILVA, Tony Robson. *A (necessária) convencionalização da regulamentação migratória brasileira: um estudo à luz do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 32.

²⁹ COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Derechos humanos de migrantes, refugiados, apátridas, víctimas de trata de personas y desplazados internos: normas y estándares del sistema interamericano de derechos humanos*. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/movilidadhumana.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2023, p. 35.

³⁰ COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Derechos humanos de migrantes, refugiados, apátridas, víctimas de trata de personas y desplazados internos: normas y estándares del sistema interamericano de derechos humanos*. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/movilidadhumana.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2023, p. 35-36.

³¹ MOREIRA, Thiago Oliveira. *A concretização dos direitos humanos dos migrantes pela jurisdição brasileira*. 1.ed. Curitiba: Instituto Memória, 2019. p. 319. .

Importa mencionar também que a supracitada relatoria produziu os seguintes relatórios de destaque: Informe sobre a Imigração nos Estados Unidos (emitido em 2011), Direitos humanos dos migrantes e outras pessoas em contexto de mobilidade humana no México (emitido em 2015) e, por fim, Refugiados e migrantes nos Estados Unidos, Famílias e crianças não acompanhadas (também emitido em 2015)³².

Outrossim, a Relatoria em comento emite relatórios anuais e relatórios temáticos que são posteriormente submetidos à CIDH para serem aprovados. Entre os relatórios temáticos, destaca-se o intitulado *Derechos humanos de migrantes, refugiados, apátridas, víctimas de trata de personas y desplazados internos: Normas y estándares del Sistema Interamericano de Derechos Humanos*, publicado em 2015.

No referido relatório a CIDH consignou os seguintes entendimentos: i) os direitos humanos reconhecidos nos instrumentos americanos abrangem todos os indivíduos submetidos à jurisdição do Estado onde se encontram, à luz do princípio da igualdade e da não discriminação por qualquer fato da pessoa (nacionalidade, cidadania ou situação migratória, por exemplo)³³; ii) não obstante a responsabilidade do Estado que recebe as pessoas em situação de mobilidade internacional ser a principal, tal circunstância não inibe a responsabilidade do Estado de origem destes indivíduos, devendo estes observarem principalmente o dever geral de prevenção para corrigir as fontes de fluxos migratórios e evitar que seus nacionais se vejam obrigados a migrar³⁴; iii) os Estados são obrigados a agir com a devida diligência para salvarguardar os direitos humanos, sendo este dever dividido nas obrigações básicas de prevenção, investigação, sanção e reparação das violações de direitos humanos³⁵; iv) os Estados devem adotar critérios objetivos que justifiquem o controle migratório, pois a adoção de perfis raciais (motivados por estereótipos, raça, etnia, descendência, religião, nacionalidade etc.) viola o princípio da igualdade previsto no artigo 24 da CADH³⁶; v) a proteção contra a escravidão, servidão, tráfico de mulheres e escravos e outras práticas similares é norma absoluta e inderrogável – *jus cogens* – consoante o art. 26 da CADH³⁷; e vi) os procedimentos judiciais ou administrativos que possam efetivamente interferir nos direitos de alguém devem obedecer o

³² GARCIA, Lila. Migraciones, Estado y una política del derecho humano a migrar: ¿hacia una nueva era en América Latina? *Colombia Internacional*, Bogotá, n. 88, 2016. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/pdf/rci/n88/n88a06.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2023. DOI: <http://dx.doi.org/10.7440/colombiaint88.2016.05>, p. 113.

³³ COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Derechos humanos de migrantes, refugiados, apátridas, víctimas de trata de personas y desplazados internos: normas y estándares del sistema interamericano de derechos humanos*. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/movilidadhumana.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2023. p. 75-76.

³⁴ COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Derechos humanos de migrantes, refugiados, apátridas, víctimas de trata de personas y desplazados internos: normas y estándares del sistema interamericano de derechos humanos*. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/movilidadhumana.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2023. p. 77.

³⁵ DA SILVA, Tony Robson. *A (necessária) convencionalização da regulamentação migratória brasileira: um estudo à luz do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. p. 32.

³⁶ COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Derechos humanos de migrantes, refugiados, apátridas, víctimas de trata de personas y desplazados internos: normas y estándares del sistema interamericano de derechos humanos*. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/movilidadhumana.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2023. 99.

³⁷ COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Derechos humanos de migrantes, refugiados, apátridas, víctimas de trata de personas y desplazados internos: normas y estándares del sistema interamericano de derechos humanos*. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/movilidadhumana.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2023. p. 109.

princípio do devido processo legal – independente do *status* migratório regular – de modo a propiciar-lhe uma efetiva defesa perante qualquer ato do Estado³⁸.

Por fim, é possível ainda mencionar a adoção dos *Principios interamericanos sobre los derechos humanos de todas las personas migrantes, refugiadas, apátridas y las víctimas de la trata de personas* pela Resolução nº 4/2019. Esta resolução tem como finalidade ajudar os Estados a compreender dimensões específicas dos direitos humanos das pessoas em situação de mobilidade internacional, quais sejam, a presunção de inocência, a não discriminação e igualdade de proteção, a situação de vulnerabilidade, o acesso à justiça e a um recurso efetivo e as garantias do devido processo legal nos procedimentos migratórios³⁹.

Portanto, em suma, a CIDH contribui para a produção dos *standards* em matéria migratória em todas as suas áreas de atuação, quais sejam, na produção dos relatórios, informes, comunicados, no recebimento de denúncias com base na DADDH ou na CADH, na realização de estudos, de visitas *in loco* e através da atuação da Relatoria Sobre os Direitos dos Migrantes.

2.2 O PAPEL DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Este capítulo abordará 8 casos contenciosos e 4 OC, ainda que superficialmente, para ilustrar os principais posicionamentos da Corte IDH quanto à promoção e proteção dos direitos humanos das pessoas em situação de mobilidade internacional na região, todos colhidos do *Cuadernillo de Jurisprudencia nº 2* de 2022 intitulado *Personas em Situación de Migración o Refugio*⁴⁰. Para facilitar a compreensão do leitor, as manifestações da Corte IDH foram divididas consoante a temática abordada em ordem cronológica.

2.2.1 POLÍTICAS MIGRATÓRIAS E SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE

A OC-18/03 indicou que seus objetivos e execução devem respeitar e garantir os direitos humanos e que as distinções estabelecidas pelos Estados devem ser objetivas, proporcionais e razoáveis (sem discriminação). Frisou que os migrantes geralmente se encontram vulneráveis como sujeitos de direitos humanos pela diferença de poder em relação aos nacionais ou cidadãos. Essa vulnerabilidade acarreta diferença no acesso aos recursos públicos estatais e preconceitos culturais (étnicos, xenofobia e racismo) que dificultam a integração dos migrantes na sociedade e perpetuam a impunidade em crimes contra eles cometidos. Assim, urge medidas especiais para garantir os direitos humanos dos migrantes.

O Caso Vélez Loor Vs. Panamá de 2010 afirmou que os Estados podem estabelecer mecanismos de controle da entrada e da saída de seu território com relação aos não nacionais, mas em conformidade com a CADH; frisou a vulnerabilidade dos migrantes indocumentados ou em situação irregular, por serem os mais expostos a potenciais ou efetivas violações dos

³⁸ DA SILVA, Tony Robson. *A (necessária) convencionalização da regulamentação migratória brasileira: um estudo à luz do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. p. 39.

³⁹ COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Principios interamericanos sobre los derechos humanos de todas las personas migrantes, refugiadas, apátridas y las víctimas de la trata de personas*. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/Principios%20DDHH%20migrantes%20-%20ES.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2023.

⁴⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Cuadernillo de jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos nº 2: personas em situación de migración o refugio*. San José: Corte IDH y Cooperación Alemana (GIZ), 2022. Disponível em: <https://biblioteca.corteidh.or.cr/adjunto/38872>. Acesso em: 27 jan. 2023.

seus direitos⁴¹; estabeleceu que a CADH é interpretada conforme o *corpus iuris* internacional relativo aos direitos dos migrantes (princípio do efeito útil e da necessidade de especial proteção destes vulneráveis); e, destacou o agravo dessa vulnerabilidade quando os migrantes são privados de sua liberdade em centros penitenciários somente por sua situação migratória irregular.

No Caso de Personas dominicanas y haitianas expulsadas Vs. República Dominicana de 2014, foi estabelecida a possibilidade de os Estados diferenciarem o tratamento entre os migrantes documentados e os indocumentados ou entre migrantes e nacionais – sem discriminação – desde que seja razoável, objetivo e proporcional e não lese os direitos humanos.

2.2.2 IGUALDADE E NÃO DISCRIMINAÇÃO, APATRIDIA E DIREITOS LABORAIS

A OC-18/03 assentou que a obrigação de respeitar e garantir os direitos humanos deve ser cumprida sem qualquer discriminação e relaciona-se com o princípio da igualdade; e, destacou que todas as ações estatais relacionadas ao respeito e garantia dos direitos humanos devem obedecer aos princípios da igualdade e da não discriminação – tidos pela Corte IDH como *jus cogens*. Quanto aos direitos laborais⁴², estabeleceu que a pessoa que ingressa em um Estado e estabelece relações de trabalho adquire direitos humanos trabalhistas em tal Estado, independentemente de sua condição migratória (o gozo e exercício desses direitos se ligam ao princípio da não discriminação). Logo, o *status* migratório de alguém não interfere em seus direitos humanos de natureza trabalhista: eles decorrem somente da relação de trabalho.

No Caso de las niñas Yean y Bosico Vs. República Dominicana de 2005, a Corte IDH asseverou que a competência interna para determinar os nacionais é dos Estados, mas nesse assunto a discricionariedade estatal é bem mais restrita em razão do dever de proteger os indivíduos indiscriminadamente e do dever de prevenir, evitar e reduzir a apatridia. Portanto, os princípios da igualdade e não discriminação impedem que os Estados produzam normas discriminatórias ou com efeitos discriminatórios quanto à nacionalidade.

O Caso Vélez Looz Vs. Panamá de 2010 reiterou os princípios da igualdade e da não discriminação como *jus cogens*. O Caso Nadege Dorzema y otros Vs. República Dominicana de 2012 estabeleceu que pela dificuldade em demonstrar o preconceito racial nos casos de discriminação o ônus da prova também recai sobre o Estado; que a violação do direito à igualdade e à não discriminação também ocorre em situações de discriminação indireta, na qual

⁴¹ Em relação ao acesso à documentação, Ulysses Levy Silvério dos Reis pontua que “O acesso à documentação é um direito humano por se constituir (...) em condição medular para o acesso aos serviços públicos oferecidos pelo Estado”. REIS, Ulysses Levy Silvério dos. *O Brasil e o Combate à Apatridia no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 122.

⁴² Quanto aos trabalhadores migrantes indocumentados, frise-se que “Enquanto o migrante em situação regular goza, geralmente, de mais direitos, o indocumentado enfrenta situações adversas perante o ordenamento jurídico a que se submete. Isso faz com que esteja exposto a outros riscos, como condições desfavoráveis de trabalho, muitas vezes envolvendo o trabalho em condições análogas às de escravo, ou, quando se trata de crianças migrantes, o trabalho infantil, que foi tema do parecer emitido na OC-21/14”. REIS, Ulysses Levy Silvério dos; CABRAL, Rafael Lamera Giesta; MORAIS, Anderson Medeiros de. *Trabalhador migrante indocumentado: condição jurídica no Sistema Interamericano de Direitos Humanos (Undocumented Migrant Workers: Legal Status in the Inter-American Human Rights System)*. *Conhecer: debate entre o público e o privado*, Fortaleza, v. 9, n. 22, p. 87, 2019. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/revistaconhecer/article/view/1024/1219>. Acesso em: 22 jun. 2023. DOI: 10.32335/2238-0426.2019.9.22.1024.

normas, ações ou políticas geram impacto desproporcional e efeitos negativos para determinados grupos vulneráveis; que o respeito aos princípios da igualdade e da não discriminação independe do *status* migratório; e, que a apatridia comprometia o livre desenvolvimento da personalidade por impossibilitar o acesso à direitos e à proteção especial.

Na OC-21/14⁴³ foi assinalada a obrigação estatal de não adotar práticas ou legislações concernentes à nacionalidade que favoreçam o número de apátridas e de conceder nacionalidade aos nascidos em seu território que, de outra forma, continuariam a ser apátridas. O Estado receptor deve identificar se a criança é refugiada ou apátrida para protegê-la conforme o caso.

No Caso de Personas dominicanas y haitianas expulsadas Vs. República Dominicana de 2014, foi decidido que o momento em que se verifica o cumprimento dos deveres estatais relativos à nacionalidade e apatridia é no nascimento das pessoas.

2.2.3 ASILO, REFÚGIO, NÃO DEVOLUÇÃO E DEVIDO PROCESSO NA DETERMINAÇÃO DA CONDIÇÃO DE REFUGIADO

No Caso Familia Pacheco Tineo Vs. Bolivia de 2013, a Corte IDH assinalou a tradição latino-americana de asilo oriunda da adoção de tratados concernentes ao asilo diplomático e territorial e a não-extradução por motivos políticos; para dar interpretação e aplicação às normas da CADH, considerou a evolução da regulamentação e princípios do Direito Internacional dos Refugiados (DIR) como normas especiais aplicáveis a situações de determinação da condição de refugiado de uma pessoa e seus direitos correlatos, em complementação às normas convencionais (sem relação hierárquica entre as ordens normativas); sobre o refúgio, destacou que uma vez declarada por um Estado, a condição de refugiado protege a pessoa que tenha sido reconhecida além de suas fronteiras, de modo que outros Estados nos quais essa pessoa entra devem considerar tal condição ao adotar qualquer medida migratória a seu respeito; quanto à não devolução, pontuou que os requerentes não podem ser rejeitados na fronteira ou expulsos sem uma análise adequada e individualizada dos seus pedidos pelos Estados e que não serão devolvidos quando sua integridade pessoal estiver em risco; sobre o devido processo na determinação da condição de refugiado, afirmou que o direito de buscar e receber asilo estabelecido na CADH garante que o requerente seja ouvido pelo Estado ao qual se dirige a solicitação com as devidas garantias através do respectivo procedimento. Portanto, as garantias mínimas do devido processo devem ser efetivadas nos procedimentos de natureza migratória de acordo com a CADH e outros instrumentos internacionais aplicáveis.

A OC-21/14 destacou o direito subjetivo de todas as pessoas – inclusive crianças – buscar e receber asilo. Neste sentido, o direito de buscar e receber asilo implica os deveres de: i) permitir que a criança solicite asilo ou a condição de refugiado, razão pela qual não podem ser indeferidas na fronteira sem uma análise adequada e individualizada dos seus pedidos com as devidas garantias através do respectivo procedimento; ii) não devolver a criança a um país em que possa correr o risco de ter violada a sua vida, liberdade, segurança ou integridade, ou para um terceiro país de onde possa posteriormente ser devolvida ao Estado onde corra tal risco; e, iii) conceder proteção internacional quando a criança a ela fizer jus e bene-

⁴³ Recomenda-se a leitura: XAVIER, Fernando César Costa. TJ de Roraima reconhece caráter vinculante de opinião consultiva da Corte IDH. *Consultor Jurídico*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-nov-01/fernando-xavier-rr-admite-carater-vinculante-opinioao-corte-idh>. Acesso em: 22 jun. 2023.

ficiar outros membros da família com esse reconhecimento, em atenção ao princípio da unidade familiar. Além disso, devem ser observados os princípios contidos na Convenção sobre os Direitos da Criança no pedido de refúgio da criança. Quanto ao refúgio, considerou que as obrigações derivadas do direito de buscar e receber asilo são operativas em relação àquelas pessoas que cumprem os componentes da definição ampliada da Declaração de Cartagena de 1984.

No Caso Wong Ho Wing Vs. Perú de 2015, a Corte IDH reiterou o dever do Estado de não deportar, reenviar, expulsar, extraditar ou de qualquer outra forma deslocar uma pessoa sujeita à sua jurisdição para outro Estado, ou para um terceiro Estado que não seja seguro, quando houver fundada presunção do risco de serem submetidos a tortura, tratamento cruel, desumano ou degradante; considerou que quando a pessoa corre risco de ser torturada, o princípio da não devolução é absoluto; sinalizou que os Estados que não aboliram a pena de morte não podem expulsar qualquer pessoa sob sua jurisdição, por deportação ou extradição, que corra o risco real e previsível de aplicação da pena de morte por crimes que não são puníveis com a mesma pena em sua jurisdição, sem exigir as garantias necessárias e suficientes de que a referida pena não será aplicada – para garantir seus direitos e prevenir danos graves e irreparáveis.

Pela OC-25/18 o direito de buscar e receber asilo implica a obrigação de: i) não devolução ou *non-refoulement* e sua aplicação extraterritorial; ii) aceitar o pedido de asilo e não indeferir-lo na fronteira; iii) não sancionar ou penalizar a entrada ou presença irregular; iv) proporcionar acesso efetivo a um procedimento justo e eficiente para determinar a condição de refugiado; v) assegurar as garantias mínimas do devido processo legal em procedimentos justos e eficientes para determinar a condição ou *status* de refugiado; vi) adequar os procedimentos às necessidades específicas de crianças e adolescentes; vii) conceder proteção internacional se a definição de refugiado for atendida e garantir a manutenção e continuidade da condição de refugiado; viii) interpretar restritivamente as cláusulas de exclusão, e ix) proporcionar o acesso a direitos em igualdade de condições na condição de refugiado. Outrossim, a Corte afirmou: o direito de buscar abrange o direito de solicitar ou pedir asilo, seja no território do Estado ou quando este estiver sob sua jurisdição, sem qualquer discriminação; o asilo diplomático não está protegido pelo artigo 22.7 da CADH nem pelo artigo 27 da DADDH; no asilo é ampla a margem de proteção dos direitos reconhecidos na CADH, pois as obrigações dos Estados Partes não se restringem ao espaço geográfico do seu território, mas incluem situações em que uma pessoa está sob sua jurisdição; a não devolução abrange a deportação, a expulsão, a extradição, a rejeição na fronteira, a não admissão, a interceptação em águas internacionais e a transferência informal ou “entrega” e pode ser solicitado por qualquer estrangeiro.

2.2.4 CONSIDERAÇÕES ESPECÍFICAS ACERCA DE ALGUNS DIREITOS VIOLADOS

Quanto ao direito à saúde, o Caso Nadege Dorzema y otros Vs. República Dominicana de 2012 afirmou que a assistência médica em situações de emergência deve ser prestada em todos os momentos aos migrantes em situação irregular: os Estados devem oferecer atenção integral à saúde, levando em consideração as necessidades dos grupos vulneráveis.

Acerca da privação de liberdade, a Corte IDH decidiu no caso Vélez Loor Vs. Panamá de 2012 que se for necessário e proporcional ao caso concreto, os migrantes devem ser detidos em estabelecimentos específicos para tal e compatíveis com sua situação jurídica e não em prisões comuns ou outros lugares onde terão contato com acusados ou condenados por

crimes. Pela OC-21/14, caso haja a necessidade de institucionalização em um centro sem que seja possível manter a criança e sua família nele, os Estados podem recorrer a medidas como o alojamento ou abrigo da criança em centros estatais ou privados por um breve período ou pelo tempo necessário para resolver a situação migratória.

Sobre a legalidade, no Caso Nadege Dorzema y otros Vs. República Dominicana de 2012, a Corte IDH pontuou a necessidade de um registro de detidos que permita controlar a legalidade das detenções nos centros de detenção policial. A OC-21/14 estabeleceu que qualquer restrição ou privação de liberdade (mesmo que por um curto período, inclusive para fins de mera identificação) deve respeitar o princípio da legalidade. Pelo Caso de Personas dominicanas y haitianas expulsadas Vs. República Dominicana de 2014, é ilegal a prisão por discriminação racial em razão da aparência, por ser manifestamente irracional e arbitrária.

Quanto à arbitrariedade, o Caso Vélez Loo Vs. Panamá de 2010 estabeleceu que não obstante a prisão ocorra por motivos de ordem e segurança pública, deverá cumprir todas as garantias da CADH, sendo arbitrárias as decisões não devidamente fundamentadas; e, a arbitrariedade da detenção obrigatória de migrantes em situação irregular⁴⁴. Pelo Caso Nadege Dorzema y otros Vs. República Dominicana de 2012, mesmo as prisões classificadas como legais podem ser incompatíveis com os direitos do indivíduo se forem irracionais, imprevisíveis ou sem proporcionalidade. A OC-21/14 pontuou que a privação de liberdade de crianças por razões exclusivamente migratórias é arbitrária. O Caso de Personas dominicanas y haitianas expulsadas Vs. República Dominicana de 2014 reiterou que são arbitrárias as políticas de imigração cujo eixo central é a detenção obrigatória de migrantes.

Acerca do direito de informação, no Caso Nadege Dorzema y otros Vs. República Dominicana de 2012, a Corte IDH estabeleceu que a informação sobre os motivos ou razões da detenção deve ser prestada assim que acontecer e que esse direito implica duas obrigações: i) a informação oral ou escrita sobre os motivos da detenção; e, ii) a notificação, por escrito, das acusações. Pela OC-21/14, o idioma utilizado deve ser compreensível para quem está sendo informado; em se tratando de crianças, a linguagem deve ser compatível com o seu desenvolvimento; e, se a criança está submetida a procedimento que pode resultar em interferência ao seu direito de liberdade pessoal, será assistida por tradutor ou intérprete se não entender o idioma. No Caso de Personas dominicanas y haitianas expulsadas Vs. República Dominicana de 2014, a Corte IDH frisa que os estrangeiros detidos ou mantidos para fins de deportação sejam informados das razões específicas pelas quais estão sujeitos à deportação.

Em relação a ser colocado à disposição de autoridade competente, o Caso Vélez Loo Vs. Panamá de 2010 estabeleceu que o detido deve comparecer pessoalmente perante a autoridade competente e que esta deve ouvi-lo e receber todos os esclarecimentos necessários para decidir se procede à libertação ou manutenção da pena privativa de liberdade. No Caso Nadege Dorzema y otros Vs. República Dominicana de 2012, a Corte considerou o direito violado pela aplicação unilateral da sanção de expulsão das vítimas sem que fossem apresentadas a uma autoridade competente. O Caso de Personas dominicanas y haitianas expulsadas Vs. República Dominicana de 2014 asseverou que por força do princípio *pro persona* esta garantia deve ser satisfeita sempre que se verifique a retenção ou detenção de uma pessoa pela sua situação imigratória.

⁴⁴ Para aprofundar o estudo sobre o tema, vide: MOREIRA, Thiago Oliveira; OLIVEIRA, Caio José Arruda Amarante de. As Garantias Processuais dos Imigrantes Presos Provisoriamente: uma Análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal do Brasil à Luz do Direito Internacional. *Revista Electrónica Cordobesa de Derecho Internacional Público*, Córdoba, n. 1, p. 246–275, 2022. Disponível em: <https://revistas.unc.edu.ar/index.php/recordip/article/view/39735>. Acesso em: 22 jun. 2023.

Sobre a revisão judicial, no Caso Vélez Loor Vs. Panamá de 2010, a Corte IDH especificou que o controle da privação de liberdade deve ser necessariamente judicial. A OC-21/14 destacou a especial relevância desta garantia para identificar se a decisão atendeu devidamente o princípio do melhor interesse da criança. O Caso de Personas dominicanas y haitianas expulsadas Vs. República Dominicana de 2014 reiterou que a autoridade que deve decidir sobre a legalidade da prisão ou detenção deve ser um juiz ou tribunal.

No tocante ao direito de acesso à justiça, a OC-18/03 indicou que é *erga omnes* a obrigação dos Estados de assegurar que toda pessoa tenha acesso, sem qualquer restrição, a um recurso simples e eficaz que a proteja na determinação de seus direitos, independentemente de sua condição migratória. No Caso Vélez Loor Vs. Panamá de 2010, a Corte IDH entendeu a obrigação estatal de adotar as medidas necessárias para garantir o acesso efetivo e igualitário à justiça das pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade agravada, como a notificação quanto ao direito à assistência consular e à exigência de assistência jurídica. O Caso de Personas dominicanas y haitianas expulsadas Vs. República Dominicana de 2014 reiterou a necessidade da avaliação individual das circunstâncias pessoais de cada indivíduo em um processo que possa resultar na sua expulsão. A OC-21/14 destacou que no caso das crianças migrantes, é necessário garantir o acesso à justiça em igualdade de condições, com a efetiva observância do devido processo legal e do melhor interesse da criança.

Relativamente ao direito ao devido processo, a OC-18/03 indicou que as garantias mínimas do devido processo legal afetam direitos e obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza, e não apenas a área penal. No Caso Vélez Loor Vs. Panamá de 2010, a Corte IDH destacou que essa garantia deve ser cumprida não apenas pelas autoridades judiciais, mas também pelos órgãos administrativos, sendo exigível de qualquer autoridade pública que possa afetar os direitos dos indivíduos. O Caso Nadege Dorzema y otros Vs. República Dominicana de 2012 destacou que o devido processo deve ser garantido às pessoas independentemente de seu *status* migratório. A OC-21/14 lembrou que as garantias do devido processo se aplicam com a adoção de medidas específicas para crianças migrantes.

Sobre a defesa técnica, no Caso Vélez Loor Vs. Panamá de 2010, no Caso Nadege Dorzema y otros Vs. República Dominicana de 2012 e no Caso de Personas dominicanas y haitianas expulsadas Vs. República Dominicana de 2014, a Corte IDH destacou a importância da assistência jurídica nos casos em que se trata de pessoa estrangeira – que possivelmente não conhece o ordenamento jurídico do país – que deve ser exercida por um profissional do direito; e, que deve ser gratuita em processos administrativos ou judiciais que possam resultar na sua deportação, expulsão ou privação de liberdade. A OC-21/14 apontou que os Estados têm a obrigação de garantir a assistência jurídica a criança envolvida em um processo migratório, oferecendo serviços de representação legal estatal gratuitos.

Quanto à assistência consular, a OC-16/99 mostrou que é assegurado ao estrangeiro o direito de ser informado em tempo hábil de que pode contar com assistência consular do seu país. No Caso Tibi Vs. Ecuador de 2004 e no Caso Acosta Calderón Vs. Ecuador de 2005 determinou-se que no momento da privação de liberdade e antes que preste o seu primeiro depoimento perante a autoridade, o indivíduo deve ser informado do seu direito de estabelecer contato com uma terceira pessoa, por exemplo, um familiar, um advogado ou funcionário consular, conforme o caso. No Caso Vélez Loor Vs. Panamá de 2010 o direito à assistência consular foi considerado componente das garantias mínimas para defesa dos estrangeiros. A OC-21/14 destacou que a assistência consular adquire maior relevância e deve ser tratado como prioridade dos Estados quando o processo envolver crianças.

No tocante ao direito de recorrer, a OC-21/14 indicou que a decisão tomada pela autoridade competente deve ser informada à criança de em linguagem e forma adequadas à sua idade e na presença de seu tutor, representante legal e/ou outro acompanhante.

Vistos ainda que superficialmente os principais *standards* interamericanos em matéria de proteção à pessoa em situação de mobilidade, o capítulo a seguir examinará os *standards* extraídos do Caso Roche Azaña y otros Vs. Nicaragua e do Caso Habbal y Otros Vs. Argentina para cotejar e averiguar o avanço ou retrocesso destes parâmetros.

3 STANDARDS EXTRAÍDOS DO CASO ROCHE AZAÑA Y OTROS VS. NICARAGUA E DO CASO HABBAL Y OTROS VS. ARGENTINA

Este capítulo se dedicará a uma análise mais robusta do Caso Roche Azaña y otros Vs. Nicaragua e do Caso Habbal y Otros Vs. Argentina para averiguar como o SIPDH vem se comportando atualmente no que concerne às garantias e proteção das pessoas em situação de mobilidade internacional.

3.1 STANDARDS DO CASO ROCHE AZAÑA Y OTROS VS. NICARAGUA

Este caso trata da responsabilidade internacional do Estado pela morte de Pedro Bacilio Roche Azaña e pelos ferimentos causados a seu irmão Patricio Fernando Roche Azaña, como consequência dos tiros disparados por agentes estatais contra a van em que viajavam.

Quanto ao contexto fático, em 8 de abril de 1996, os irmãos Roche Azaña iniciaram uma viagem do Equador com o objetivo de emigrar para os Estados Unidos. Em 14 de abril de 1996, chegaram à capital da Nicarágua, Manágua, onde se encontraram com outros 30 migrantes e com eles foram transportados de van para a cidade de Chinandega.

Na rodovia que leva a Chinandega, a van passou por um primeiro posto de controle policial, cujo objetivo era interceptar veículos que eventualmente transportassem mercadorias ilegais para a Nicarágua. O motorista da van ignorou o sinal de pare indicado pelos agentes do estado e seguiu seu caminho e agiu da mesma forma no segundo posto de controle. Diante dessa situação, alguns dos agentes estatais efetuaram diversos disparos contra a van, que mais uma vez continuou sua marcha. Já em um terceiro posto de controle, o motorista da van não atendeu ao pedido de parada, motivo pelo qual um policial disparou novamente.

Como resultado desses tiros, pelo menos seis pessoas ficaram feridas, incluindo os irmãos Roche Azaña. Pedro Bacilio Roche Azaña foi ferido na cabeça pelo tiro e seu irmão Patricio Fernando recebeu fratura no quadril direito e a coxa direita em razão dos tiros que lhe atingiram.

Pedro Bacilio Roche Azaña faleceu em 15 de abril de 1996, foi transferido ao necrotério do Hospital España e, finalmente, repatriado a seu país de origem (Equador). Seu irmão Patricio Fernando Roche Azaña foi internado no Hospital España no mesmo dia, onde foi submetido a uma cirurgia de emergência por ter sofrido uma perfuração do assoalho pélvico e uma perfuração intestinal. Ele ficou em coma por dois meses e, aproximadamente 7 meses após sua internação, voltou ao Equador.

Em conformidade com o disposto no artigo 22 do Código de Processo Penal vigente à época dos fatos na Nicarágua, o caso foi submetido ao Tribunal dos Júris. Em 24 de fevereiro de 1997, o Juiz da Primeira Vara Criminal destituiu os dez membros do júri e, nesse mesmo dia, o Tribunal de Júris declarou os réus inocentes dos crimes de homicídio doloso e lesão

corporal dolosa. Como resultado da referida sentença de absolvição, em 27 de fevereiro de 1997, o Tribunal Criminal do Primeiro Distrito de Chinandega absolveu os réus.

O senhor Patricio Fernando Roche Azaña e seus familiares foram notificados pela primeira vez desta decisão judicial em agosto de 1998, quando a senhora María Angelita Azaña Tenesaca, mãe dos irmãos Roche Azaña, recebeu informalmente de agente do Equador a cópia da sentença proferida pelo Tribunal do Júri da Comarca de Chinandega.

Em relação ao acesso à justiça, a Corte IDH destacou que Patricio Fernando Roche Azaña era um migrante em clara situação de vulnerabilidade; que o devido processo legal é um direito que deve ser garantido à toda pessoa, independentemente de seu *status* migratório; que o Estado deve garantir a todas as pessoas que sofreram abusos ou violações de direitos humanos como resultado das medidas de governança fronteiriça um acesso igual e efetivo à justiça, à um recurso efetivo, a uma reparação adequada, efetiva e rápida pelo dano sofrido, bem como é dever estatal fornecer as informações pertinentes sobre as violações de direitos e os respectivos mecanismos de reparação. Acerca das operações realizadas nas zonas fronteiriças, a Corte IDH frisou que os Estados têm o dever de investigar e, quando for o caso, processar os abusos e violações dos direitos humanos cometidos, impor penas proporcionais à gravidade dos delitos e tomar medidas para que não se repitam.

Em razão da sua condição de migrante, a Corte IDH entendeu que Patricio Fernando Roche Azaña foi seriamente impactado pela falta de participação no processo – nem ele nem seus pais tiveram a oportunidade de intervir – destacando que nos cinco meses em que ficou na Nicarágua em momento algum ele foi informado da existência do processo penal contra os autores dos disparos, nem recebeu nenhum tipo de assistência técnica que pudesse compensar o desconhecimento de um sistema jurídico que lhe era estranho e alheio. Essa falta de assistência técnica era essencial para que ele pudesse defender seus interesses efetivamente e em condições de igualdade processual com os outros litigantes. Ademais, a Corte considerou que não foi provada a legalidade, o fim legítimo, a necessidade absoluta ou a proporcionalidade do uso da força exercida e que a situação causada foi resultado do uso desproporcional da força atribuível ao Estado para atuação dos agentes da lei.

Quanto às medidas de reparação, por constatar o uso excessivo da força por parte do Estado, a Corte IDH considerou pertinente ordenar ao Estado que criasse e implementasse um plano de capacitação para membros da Polícia Nacional da Nicarágua e do Exército da Nicarágua sobre as normas internacionais sobre o uso da força, bem como sobre as normas internacionais para a proteção dos direitos das pessoas no âmbito da mobilidade.

3.2 STANDARDS DO CASO HABBAL Y OTROS VS. ARGENTINA

O caso discutiu a responsabilidade internacional do Estado pela violação dos direitos de locomoção e residência, nacionalidade, infância, liberdade pessoal, princípio da legalidade, igualdade perante a lei e garantias judiciais e proteção judicial, em razão da privação arbitrária da nacionalidade e da expulsão da Sra. Habbal e seus quatro filhos da Argentina durante a década de 90.

Sobre os fatos, em 21 de junho de 1990, a Sra. Habbal viajou da Espanha para a Argentina com suas três filhas Monnawar Al Kassar, Hifaa Al Kassar e Natasha Al Kassar. Em 23 de dezembro de 1991, nasceu na Argentina Mohamed René Al Kassar, filho da Sra. Habbal e seu esposo, Monzer Al Kassar. Em 21 de junho de 1990, o senhor Al Kassar, como cônjuge da senhora Habbal, solicitou à Direção Nacional de População e Migração da Argentina o estabelecimento definitivo na República da Argentina de sua esposa e filhas. Em sua solicitação, o Sr.

Al Kassar declarou que estava no país legalmente e que havia sido admitido como residente permanente. Em 4 de julho de 1990, por meio da Resolução nº 241.547/90, a Secretaria Nacional de População e Migração admitiu a Sra. Habbal e suas filhas como residentes permanentes no país. O reconhecimento de residência permitia à pessoa residir, realizar tarefas assalariadas, permanecer, entrar e sair do país.

Em 31 de dezembro de 1991, a senhora Habbal solicitou a carta de cidadania ao Poder Judiciário da Nação Argentina. Em 24 de março de 1992, a senhora Habbal apresentou um documento adicional ao seu requerimento no qual afirmava que, embora ainda lhe faltassem três meses para completar os dois anos como residente para requerer a cidadania, substituiu o cumprimento desse requisito pelo artigo 3º, inciso 'c', da regulamentação da Lei 23.059. Em 4 de abril de 1992, o Juiz Federal de Mendoza decidiu conceder a cidadania à Sra. Habbal.

Contudo, em 11 de maio de 1992, o Diretor Nacional de População e Migrações da Argentina emitiu a Resolução nº 1.088, na qual declarou absolutamente nulos os pedidos concedidos à senhora Habbal e suas filhas. Consequentemente, declarou ilegal sua presença em território argentino, ordenou sua expulsão a seu país de origem ou procedência e determinou sua detenção cautelar. A ordem de expulsão e detenção não foi executada, mas permaneceu em vigor até 1º de junho de 2020, data em que foi revogada.

A Corte IDH pontuou que o art. 22 da CADH garante o direito de locomoção e residência e, a esse respeito, destacou que ainda que os Estados guardem margem de discricionariedade na determinação de suas políticas migratórias, os objetivos por eles perseguidos devem respeitar os direitos humanos dos migrantes.

Relativamente à nacionalidade e ao dever estatal de prevenir, evitar e reduzir a apatridia, a Corte IDH considerou que esse dever engloba não apenas a concessão da nacionalidade, mas também a sua privação, conforme o caso. Assim, o direito à nacionalidade do artigo 22 da CADH implica a obrigação do Estado fornecer um mínimo de proteção legal às pessoas contra a privação da nacionalidade e qualquer processo à sua privação deve ser compatível com a CADH.

A Corte estabeleceu como parâmetros para que a privação de nacionalidade não seja arbitrária todo ato administrativo ou judicial deve respeitar: i) o princípio da legalidade, de modo que a pessoa não seja sancionada por ações ou omissões não previstas em lei; ii) o direito à igualdade e a proibição da discriminação; iii) a prevenção da apatridia; iv) a proporcionalidade, o que exige verificação quanto à legitimidade dos fins perseguidos e dos meios utilizados pela autoridade; e, v) as garantias do devido processo, conferindo garantias especiais de proteção às crianças.

Quanto à arbitrariedade, a Corte reiterou seu entendimento de que a privação de liberdade de uma criança migrante em situação irregular, decretada exclusivamente por esta circunstância, é arbitrária e excede o requisito da necessidade, desde que tal medida não seja absolutamente imprescindível para assegurar o seu comparecimento no processo migratório ou para garantir a aplicação de uma ordem de deportação.

Acerca do devido processo legal, a Corte IDH continuou firme em seu posicionamento de que no caso das crianças migrantes este deverá ser exercido em consonância com as condições especiais em que se encontram. Quanto ao direito de notificação, este também se estende às crianças em todos os tipos de processos que as envolvam, inclusive no direito de recorrer da decisão eventualmente desfavorável – obedecido o dever de motivação da decisão, sob pena de arbitrariedade.

Ao final, a Corte IDH considerou que não havia elementos aptos a demonstrar que a Resolução 1088, embora tenha vigorado de 1992 a 2020, tenha interferido de alguma forma

na possibilidade das vítimas permanecerem ou ingressarem no território argentino, ou que de alguma forma impedissem o exercício de sua liberdade pessoal. A esse respeito, a Corte observou que a senhora Habbal entrou na República Argentina em pelo menos quatro ocasiões após a emissão da Resolução 1088 entre 1994 e 1996, sem que houvesse indícios de que seu direito à liberdade de locomoção ou sua liberdade pessoal fosse restringido pelas autoridades de imigração ou qualquer outra autoridade. A este respeito, a Corte considerou pertinente recordar que a ausência de participação das supostas vítimas no processo impossibilitou saber se, além dos aspectos das provas apresentadas no processo, a senhora Habbal e seus filhos sofreram danos específicos devido à ordem das autoridades de expulsão e prisão preventiva.

Logo, a Corte IDH determinou que a Argentina não era internacionalmente responsável pela violação, entre outros, dos direitos à nacionalidade, à infância, à igualdade perante a lei, às garantias judiciais e à proteção judicial, em prejuízo das vítimas.

■ CONCLUSÃO

O SIPDH protege as pessoas em situação de mobilidade internacional com o seu *corpus iuris* interamericano relativo à matéria, com a atuação da CIDH em todos os seus âmbitos e com a atuação da Corte IDH em sua competência contenciosa e consultiva, de modo que deste conjunto originam-se os *standards* ou parâmetros interamericanos.

Tais *standards* são de observância obrigatória por parte dos Estados da região, sob pena de responsabilização internacional e, conforme a atuação dos organismos internacionais, vão sendo desenvolvidos e robustecidos.

Relativamente à proteção das pessoas em situação de mobilidade internacional, resumidamente, o SIPDH já consolidou os seguintes *standards*: direito à notificação, de ser levado à autoridade judicial sem demora, a ser ouvido e assistido por defesa técnica, a tradutor e/ou intérprete livre, à decisão fundamentada, a recorrer, à informação e à assistência consular.

Ao analisar os *standards* extraídos do Caso Roche Azaña y otros Vs. Nicaragua e do Caso Habbal y Otros Vs. Argentina, restou confirmado o promissor avanço do SIPDH no assunto estudado, na medida em que reforça os *standards* supracitados e nutrem outros, como o direito das vítimas participarem no processo e os requisitos para que a privação de liberdade não ocorra arbitrariamente, respectivamente.

Logo, o SIPDH exerce indubitavelmente um papel de grande importância na América Latina, sobretudo diante da crise humanitária complexa advinda do fenômeno obrigatório, posto que fomenta e incrementa *standards* comuns de proteção e garantia dos direitos das pessoas em situação de mobilidade internacional aos Estados latino-americanos.

REFERÊNCIAS

BUCCI, Daniela. Implicações das Migrações Fronteiriças e a Necessidade da Criação de um Espaço de Direitos e de Acolhimento: parâmetros fornecidos pelo sistema interamericano de direitos humanos. In.: BAENINGER, Rosana; CANALES, Alejandro (coords.). *Migrações Fronteiriças*. São Paulo: Núcleo de Estudos de População “Elza Berquó” (Nepo) - Unicamp, 2018, p. 271 – 280.

CARVALHO RAMOS, André de. *Curso de Direitos Humanos*. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

CARVALHO RAMOS, André de. *Processo internacional de direitos humanos*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CERA, Silvana Insignares. Los derechos de los trabajadores migrantes y refugiados en Colombia a la luz de los estándares internacionales. In: BOGDANDY, Armin von; GÓNGORA MERA, Manuel; MORALES ANTONIAZZI, Mariela (ed.). *Ius Commune en Migración y Constitucionalismo Transformador en Colombia*. México: Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro, 2022. p. 369-412.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Derechos humanos de migrantes, refugiados, apátridas, víctimas de trata de personas y desplazados internos: normas y estándares del sistema interamericano de derechos humanos*. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/movilidadhumana.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2023.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Principios interamericanos sobre los derechos humanos de todas las personas migrantes, refugiadas, apátridas y las víctimas de la trata de personas*. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/Principios%20DDHH%20migrantes%20-%20ES.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Cuadernillo de jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos nº 2: personas em situación de migración o refugio*. San José: Corte IDH y Cooperación Alemana (GIZ), 2022. Disponível em: <https://biblioteca.corteidh.or.cr/adjunto/38872>. Acesso em: 27 jan. 2023.

DA SILVA, Tony Robson. *A (necessária) convencionalização da regulamentação migratória brasileira: um estudo à luz do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

GARCIA, Lila. Migraciones, Estado y una política del derecho humano a migrar: ¿hacia una nueva era en América Latina? *Colombia Internacional*, Bogotá, n. 88, 2016, p. 107-133. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/pdf/rci/n88/n88a06.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2023. DOI: <http://dx.doi.org/10.7440/colombiaint88.2016.05>.

HITTERS, Juan Carlos. ¿Son vinculantes los pronunciamientos de la Comisión y de la Corte Interamericana de Derechos Humanos? (control de constitucionalidad y convencionalidad). *Revista Ibero-Americana de Direito Processual Constitucional*, n. 10, p. 131-156, julho-dezembro de 2008. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r25295.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2023.

JUBILUT, Liliana Lyra. *O Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Orçamento Jurídico Brasileiro*. São Paulo: Método, 2007.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direitos humanos*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

MORALES SÁNCHEZ, Julieta. *Derechos de los migrantes en el Sistema Interamericano de Derechos Humanos*. México: CNDH, 2015.

MOREIRA, Thiago Oliveira. *A concretização dos direitos humanos dos migrantes pela jurisdição brasileira*. 1. ed. Curitiba: Instituto Memória, 2019.

MOREIRA, Thiago Oliveira; OLIVEIRA, Caio José Arruda Amarante de. As Garantias Processuais dos Imigrantes Presos Provisoriamente: uma Análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal do Brasil à Luz do Direito Internacional. *Revista Electrónica Cordobesa de Derecho Internacional Público*, Córdoba, n. 1, p. 246–275, 2022. Disponível em: <https://revistas.unc.edu.ar/index.php/recordip/article/view/39735>. Acesso em: 22 jun. 2023..

PALACIOS SANABRIA, María Teresa. Los Derechos de los Extranjeros como Límite a la Soberanía de los Estados. *Revista Colombiana de Derecho Internacional*, Bogotá, v. 11, n. 23, p. 319 – 352, 2013. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/pdf/ilrdi/n23/n23a10.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2023.

PIOVESAN, Flávia. Introdução ao Sistema Interamericano de proteção dos Direitos Humanos: A Convenção Americana de Direitos Humanos. In: GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia (Coord.). *O Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

REIS, Ulisses Levy Silvério dos; PETERKE, Sven. A JUSTICIABILIDADE DO DIREITO À NACIONALIDADE: UM DESAFIO PARA O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS. *Revista Jurídica da UFERSA*, Mossoró, v. 1, n. 1, p. 89-110, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufersa.edu.br/rejur/article/view/6941/pdf>. Acesso em: 22 jun. 2023. DOI: <https://doi.org/10.21708/issn2526-9488.v1.n1.p89-110.2017>.

REIS, Ulisses Levy Silvério dos. *O Brasil e o Combate à Apatridia no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

REIS, Ulisses Levy Silvério dos; LAMERA GIESTA CABRAL, Rafael; MORAIS, Anderson Medeiros de. Trabalhador migrante indocumentado: condição jurídica no Sistema Interamericano de Direitos Humanos (Undocumented Migrant Workers: Legal Status in the Inter-American Human Rights System). *Conhecer: debate entre o público e o privado*, Fortaleza, v. 9, n. 22, p. 79-107, 2019. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/revistaconhecer/article/view/1024/1219>. Acesso em: 22 jun. 2023.

XAVIER, Fernando César Costa. TJ de Roraima reconhece caráter vinculante de opinião consultiva da Corte IDH. *Consultor Jurídico*. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-nov-01/fernando-xavier-rr-admite-carater-vinculante-opiniao-corte-idh>. Acesso em: 22 jun. 2023.